



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

MD2-G

Processo n° 10768.004191/2001-50
Recurso n° 339.028 Voluntário
Acórdão n° 2201-00.963 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de fevereiro de 2011
Matéria ITR
Recorrente JOSÉ MARIA ROLLAS - ESPÓLIO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ/REC

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1995

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR/95. DECADÊNCIA. Tendo o lançamento ocorrido dentro do prazo legal não se pode falar em decadência.

PRESCRIÇÃO. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº 11).

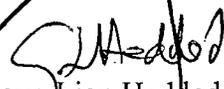
CONTRIBUINTE DO ITR. "Contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título." Os posseiros alegadamente existentes não tiveram essa condição comprovada nos autos.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participam de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, Por unanimidade rejeitar todas as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Francisco Assis de Oliveira Junior - Presidente


Gustavo Lian Haddad – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

O presente processo decorre de impugnação apresentada pelo contribuinte (fls. 4), em 26/09/1996, em face de Notificação de Lançamento do Imposto Territorial Rural e Contribuição Sindical Rural, relativos ao exercício de 1995, no valor de R\$22,91 (fls. 5).

Conforme despacho de fls. 01/03, o contribuinte apresentou a referida Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, para que fossem (i) retificados os dados cadastrais do contribuinte e (ii) fosse revisto o ITR apurado, *in verbis*:

“Trata-se de SRL apresentada em 26.09.96 pelo espólio de José Maria Rollas, através da Inventariante Vera Maria José Rollas, para solicitar retificação do número do CPF para 237.672.947-53 e retificação do nome do contribuinte para JOSÉ MARIA ROLLAS, além de impugnar o lançamento do ITR/95 do imóvel SRF 4094063-2, sob alegação de ter ocorrido aumento do ITR (guia de FEV/96-SET/96) e haver desconformidade entre o valor declarado e o valor tributado.

Nos dados existentes no Sistema ITR a respeito do imóvel em questão, extraídos da DITR /94 apresentada pelo contribuinte, consta a Indicação do nome como "ESPÓLIO JOSÉ MARIA ROLLAS", sem indicação do número do CPF. Além de incluir o número do CPF ora declarado pela Inventariante, parece-nos também adequado retificar o nome que consta do cadastro para o nome do proprietário do imóvel, seguido da expressão ESPÓLIO, tendo em vista que se trata de pessoa falecida, como indicado na procuração anexada a diversas SRL apresentadas pelo mesmo contribuinte para vários Imóveis do mesmo titular.

No que se refere ao lançamento do ITR/95, cumpre observar que o lançamento ora impugnado constitui uma retificação do lançamento anterior, suspenso pela instrução Normativa SRF nº 16/96, de 27 de março de 1998, como consta da notificação anexada. A citada instrução Normativa determinou a revisão de ofício (art. 1º) e o sobrestamento (art. 2º) de todos os lançamentos do ITR/95, efetuados mediante notificações emitidas em Janeiro e Fevereiro de 1996.

Posteriormente, a instrução Normativa SRF nº 42, de 19 de Julho de 1998, em seu art. 2º, determinou que a revisão de ofício a que se referia a IN SRF 16/96 fosse efetuada utilizando-se os valores fixados para o exercício de 1995 como Valor da Terra Nua Mínimo — VTNm, por hectare, nos termos do § 20 do art. 3º da Lei nº 8.847, de 28 de Janeiro de 1994, valores esses constantes da tabela anexa à citada IN SRF 42/98.

SJA

No caso, a revisão foi feita utilizando-se o VTNm de R\$ 836,98 por hectare fixado para o município de Parati, onde se localiza o imóvel, o qual, multiplicado pela área tributada de 2,4 ha, resultou no VTN Tributado de R\$ 2.008,70, base de cálculo do ITR devido.

Por oportuno, cumpre observar que o lançamento objeto da SRL apresentada pelo contribuinte encontra-se na condição de "suspensão de lançamento por comando" no Sistema ITR. A esse respeito, a Coordenação Geral do Sistema de Tributação-COSIT editou o Ato Declaratório Normativo nº 05, de 25.01.94, com o seguinte teor:

"O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, no uso das suas atribuições e, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, c/c o art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990,

DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e demais Interessados que, sobre o crédito tributário relativo ao imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, contribuições sindicais devidas às Confederação Nacional da Agricultura-CNA, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura-CONTAG e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural-SENAR, suspensão em razão de Solicitação de Retificação de Lançamento-SRL, incidirá somente a atualização monetária."

Considerando que a recomendação feita em caráter normativo pelo ADN CGST nº05/94 refere-se às matérias tratadas no art. 5º do Decreto-lei nº 1.7313/79 e no art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.022/90, ou seja, atualização monetária e Juros de mora Incidentes sobre créditos tributários, deve ser observado que a restrição feita não alcança qualquer outra parcela do crédito tributário não compreendida nas rubricas a que se refere o ADN CGST-05/94.

Tendo em vista o exposto, sugerimos seja INDEFERIDA a Impugnação do lançamento do ITR/95, mantendo-se o lançamento efetuado mediante notificação emitida em 19.07.96, e DEFERIDA a solicitação de Inclusão do número do CPF e retificação do nome do titular do imóvel em questão, encaminhado-se a presente SRL à DITEC para retificar o nome do titular do imóvel para JOSÉ MARIA ROLLAS - ESPÓLIO e para incluir no campo próprio o número do CPF 237.872.847-53, enviando-se a SRL em seguida ao CAC/Centro-RJ para ciência do contribuinte."

Cientificado da referida decisão em 07/09/2001 (termo de fls. 11), o contribuinte apresentou, em 05/10/2001, a impugnação de fls. 12/16, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"4.1) - O lançamento constante da notificação foi realizado com prazo

superior a cinco anos;

SUA

4.2) - Os créditos fiscais prescrevem em cinco anos;

4.3) - No presente caso, a data da apuração rol feda em prazo superior ao estabelecido pela regra prescricional. Consequentemente é ineficaz a presente cobrança;

4.4) - O Espólio em questão não está na condição apontada na supre citada notificação, como empregador, não lhe podendo imputar qualquer tributação neste sentido;

4.5) - O Imóvel em epígrafe, em se achando ocupado por posseiros, que ali executem atividades rurais, pelo que deverão os mesmos serem chamados ao processo administrativo, como corresponsáveis pelo eventual débito;

4.6) - Pelo exposto, visto não ser devida a cobrança em questão, requer seja a presente notificação arquivada por falta de amparo legal."

A 2ª Turma da DRJ em Recife, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1995

Ementa: DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário só se extingue após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PRESCRIÇÃO.

As reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o inciso III, art. 151, da Lei nº5.172/1966 (CTN).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE DO ITR.

O Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, de acordo com o art. 31, da Lei nº 5,172/1966 (CTN).

CONTRIBUIÇÃO SIND. EMPREGADOR.

É empregador rural, quem, proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência social e econômico em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região. Sendo esta lançada e cobrada dos empregadores rurais sobre o valor adotado para o lançamento do imposto territorial rural, quando

SLS

o empregador não é organizado em empresa ou firma, de acordo com o Decreto-lei nº 1.166/1971.

Lançamento Procedente”

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/12/2002, conforme AR de fls. 22, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 06/01/2003, o recurso voluntário de fls. 23/25, por meio do qual reitera suas razões apresentadas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente o Recorrente sustenta a ocorrência da decadência e da prescrição do crédito tributário, bem como a nulidade do lançamento pelo cerceamento de seu direito de defesa.

Entendo que a alegação de decadência não merece prosperar.

Nesse sentido, verifica-se dos autos que a constituição do crédito tributário constante da notificação do lançamento do ITR/95, deu-se em 19/07/96, com vencimento em 30/09/96, ou seja, dentro do prazo legal. Assim, não há que se falar no decurso de prazo superior a 5 anos como sustenta o Recorrente.

Da mesma forma não vislumbro a ocorrência de prescrição.

Inicialmente, deve-se ressaltar que as reclamações e recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso III, do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Como se verifica dos autos, antes do vencimento da notificação do ITR/1995, o Recorrente apresentou a Solicitação de Retificação de Lançamento — SRL, razão pela qual foi suspensa a exigibilidade do crédito até que fosse proferida decisão pela autoridade fiscal competente (fls. 01/02).

Durante tal período, nos termos da Súmula CARF nº 11, não há que se falar em prescrição intercorrente na medida em que esta não se aplica ao processo administrativo fiscal.

Por fim, também não vislumbro o alegado cerceamento ao direito de defesa do Recorrente.

O Recorrente sustenta que não teve oportunidade para apresentar provas da existência de posseiros no imóvel objeto do lançamento.

Tais oportunidades, não obstante, foram várias, sendo que em momento algum, inclusive quando da apresentação de sua impugnação ou recurso voluntário, o

Recorrente trouxe aos autos eventual elemento comprobatório de suas alegações quanto à existência de posseiros na propriedade, pelo que não deve ser acolhida a preliminar invocada.

Também não se sustentam as alegações de ilegitimidade passiva para figurar como contribuinte do ITR e de ilegalidade da exigência da Contribuição Sindical dos Empregadores Rurais.

O critério pessoal do ITR relativo ao sujeito passivo da obrigação tributária está tipificado no artigo 31 do Código Tributário Nacional, bem como na lei de regência, nos seguintes termos:

Artigo 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

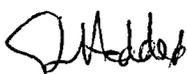
Caso o Recorrente quisesse afastar sua condição de contribuinte em vista da posse por terceiros do imóvel de sua propriedade deveria ter feito prova de tal fato, o que, como mencionado acima, não aconteceu. Deve, assim, ser mantida sua legitimidade, como proprietário, para figurar no pólo passivo da exigência correspondente ao ITR.

Por fim, considero adequado o enquadramento do espólio de José Maria Rollas como empregador rural para fins da exigência da contribuição sindical, com fundamento no inciso III, alínea b, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.166/71, nos seguintes termos:

Empregador rural – quem, proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural, que lhe absorva toda força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região.

Tem-se ainda que a contribuição sindical dos empregadores rurais não organizados em empresa ou firma será lançada e cobrada considerando o valor do Imposto Territorial Rural – ITR, nos termos do par. 1º, do artigo 4º, do mesmo Decreto-Lei acima referido.

Ante o exposto, conheço do recurso para afastar as preliminares suscitadas e NEGAR-LHE PROVIMENTO.


Gustavo Lian Haddad